

A função social da terra e a preservação da cultura dos povos: desafios e possibilidades do programa nacional de crédito fundiário

The social function of the land as an guaranty of indians and other culture: challenges and possibilities of the national fundiary credit program in Brazil

DOI:10.34117/bjdv7n4-283

Recebimento dos originais: 07/03/2021

Aceitação para publicação: 12/04/2021

Sara de Lima Saeghe Alcanfor Ximenes

Advogada, Mestranda em Agronegócio na linha de pesquisa Agricultura Familiar e o Agronegócio- PPGAGRO- UFG; Especialista em Direito do Consumidor (Faculdade Darwin); Formada em Direito (Unievangélica); Docente Universitária com atuação em cursos de graduação, pós-graduação lato sensu e preparatórios para o exame da OAB.
E-mail: sarahximenes@gmail.com

Amanda Luiza de Lima Saeghe Rezende

Advogada, Assistente Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás.
E-mail: amandasaeghe@gmail.com

Mallú de Mendonça Barros

- Administradora, Doutoranda em Agronegócios, na linha de pesquisa de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional – PPGAGRO- UFG; Mestre em Conservação e Preservação do Cerrado (PPGCRENAC-IFGOIANO); Especialista em Gestão Pública (UFG); Especialista em Planejamento Estratégico, Gestão e Implementação EaD (UFF); Especialista em Docência Universitária (FacLIONS). Servidora pública da Prefeitura de Goiânia, lotada na Gerência de Políticas Públicas da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA). Docente universitária. Bolsista FUNARBE/EMBRAPA Arroz e Feijão/ UNIVERSIDADE DE NOTINGHAM-UK “Avaliação da intensificação sustentável de sistemas agropecuários integrados (ILPF) no Brasil.”
E-mail: mallumendonca.adm@gmail.com

Lucas Boscatti

Advogado. Mestrando em Conservação e Preservação do Cerrado (PPGCRENAC-IFGOIANO); Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás; Ex-assessor jurídico do Ministério Público do Estado de Goiás E-mail: lucasboscatti.adv@gmail.com

Thais Gomes de Oliveira

Advogada, Aluna Especial Mestrado em Agronegócio - Universidade Federal de Goiás (UFG). MBA em Gestão Estratégica em Energias Naturais Renováveis - Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ciências Criminais - Universidade Anhanguera Uniderp.
Especialista em Direito Ambiental - Universidade Federal do Paraná (UFPR). Sócia Diretora no escritório de advocacia Oliveira Sociedade de Advogados. Presidente do Conselho Administrativo da Associação dos Prossumidores de Energia Elétrica.Arbitra na Câmara de Arbitragem e Mediação SESP (CAMSESP) CV
E-mail: direito.thais@gmail.com

Erika Veroneze Bueno

Advogada. Assistente Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás.
E-mail: erikaveroneze@gmail.com

RESUMO

O presente artigo aborda o tema crédito fundiário como resultado do acesso à terra e possibilidades de permanência no campo, sobretudo diante as análises da política pública atribuída à condição de posse e propriedade da terra, e ressignificada pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF e das estratégias de escolha e adaptação ou de reação e necessidade. Trata-se de uma pesquisa descritiva com o recorte para o contexto brasileiro a partir de uma revisão bibliográfica. Pretende-se, como atendimento dos objetivos deste estudo: apresentar os aspectos históricos e legais acerca das questões agrárias no Brasil; descrever a política pública do Programa Nacional de Crédito Fundiário; Enumerar os desafios e as tendências do ordenamento jurídico acerca da justiça social e dos interesses agrários vigentes no Brasil. Por fim, reunir dados e informações, e descortinar o cenário dos conflitos pela terra no Brasil, como uma previsão legal capaz de atender a complexidade da dignidade da vida humana, dos interesses de desenvolvimento rural do país e outros setores da sociedade que detêm prerrogativas das questões agrárias e de ordenamento jurídico, com o estabelecimento ~~tanto~~ da justiça social.

Palavras-chave: políticas agrárias; crédito fundiário; função social da terra.

ABSTRACT

The purpose of this article is to describe the definitions of land credit and the historical aspects and influences for access to land; in addition to the analysis of public policy attributed to the condition of use and possession of land provided for in the public policy of the National Land Credit Program - PNCF. This study aims to present the origin of laws and customs on agrarian issues in Brazil; describe the public policy of the National Land Credit Program; describe the challenges and the laws regarding social justice and agrarian interests in Brazil. This is a descriptive research and the methodology used was the bibliographic review. Finally, demonstrate how conflicts over land occur in Brazil, the legal aspects and the complexity of the dignity of human life and social justice.

Keywords: agrarian public policy; land program development; land reform

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o crédito fundiário é uma das formas de aquisição da terra, ao oportunizar, por intermédio de financiamento, o acesso à terra e a promoção e a defesa da cultura dos povos tradicionais. De acordo com Buainain e Pires (2003, p. 36), “o acesso à terra é um dos fatores estruturais que respondem pela desigualdade social e pobreza rural e urbana que caracteriza o país”, devendo a terra, desse modo, atender as necessidades da sociedade, tendo o homem como seu parceiro, fazendo-a produzir para cumprir a finalidade social, contudo, de forma que conserve um ambiente ecologicamente

estável para as gerações futuras. A função social da terra estará cumprida quando além do maior número de pessoas tiver acesso a ela para viver e trabalhar, produzindo alimento (OLINTO, 2017).

O Brasil tem uma das maiores superfícies agricultáveis do planeta, mas ao mesmo tempo, apresenta elevada ociosidade no uso do solo (REYDON & COSTA, 2010); em que cerca de 4,5 milhões de propriedades rurais, divididas em 500 milhões de hectares de terras apropriadas à exploração, detém ao menos 3 mil propriedades, que ocupam cerca de 93 milhões de hectares, as quais foram identificadas pelo governo federal com evidências de situação irregular de posse (MONTES, 2005), ensejando “o impulso para a efetivação da justiça no âmbito social através das ações afirmativas, como políticas públicas de inclusão social, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e raciais” (MARTINS, 2020).

Sendo assim, esta pesquisa objetiva: apresentar os aspectos históricos e legais acerca das questões agrárias no Brasil; descrever a política pública do Programa Nacional de Crédito Fundiário; numerar os desafios e as tendências do ordenamento jurídico acerca da justiça social e dos interesses agrários vigentes no Brasil.

A questão problema que se pretende responder é: os trabalhadores rurais têm atendido as condições e tem plena e compreensão da infraestrutura essencial do acesso à terra a partir de uma política pública do Programa Nacional de Crédito Fundiário- PNCF?

Destarte, intenta-se analisar, com material e métodos, uma abordagem descritiva com vistas à pesquisa bibliográfica e revisão da literatura acerca da temática da função social, e corroborando para a preservação da cultura dos povos tradicionais e do crédito fundiário.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA: INFLUÊNCIAS HISTÓRICAS E ASPECTOS CONCEITUAIS

"Os direitos não são outorgados ao homem senão para lhe permitir que preencha sua função na sociedade; não há qualquer razão para lhe conceder direitos que lhe permitiriam subtrair da utilização comum, bens úteis a todos" (NETO, 1996). De outro lado, a evolução do princípio da função social da terra no mundo ocidental e no Brasil, bem como a ideia de apropriação individual da terra ganhou força ao longo da história e, com isso, imperou a transformação da terra em propriedade (MARÉS, 2003), o que segundo Neto (1996), “se a terra não produz, o seu proprietário deve perder o domínio e

a posse sobre ela em prol do bem comum de todos; perde-a mediante o instituto da desapropriação e a complexidade que se cerca desse interím”.

Nesse sentido, Marés (2003) explica que o marco da propriedade moderna é a Revolução Francesa, que se pôs a organizar o Estado e garantir direitos, e assevera que os teóricos que construíram a base do Estado e direito contemporâneos, como Maquiavel, Rousseau, Montesquieu e Locke, reconheciam a propriedade privada, mas como um direito natural. Para Locke (1994), “a propriedade como uma utilidade (*utendi*), cujo direito se restringia ao uso, de modo que não se podia acumular coisas corruptíveis, deterioráveis, como os alimentos, pois o que extrapola o uso, seria do outro, devendo, nesse caso, o excesso ser transformado em capital”.

Entretanto, com a chegada do capitalismo, a propriedade foi transformada em um bem jurídico, e a terra passou a ser mercadoria. Os frutos, corruptíveis por natureza, passaram a ser acumuláveis, abandonando a ideia de Locke, operando-se uma transformação na compreensão do modo de utilização da terra, que deixou de ser uma provedora de alimentos para ser uma reprodutora de capitais (MARÉS, 2003).

Voltaire (1978), compreendia a propriedade como fator de liberdade, associada à faculdade individual em se acumular propriedades a partir do trabalho. A primeira lei agrária a surgir na Europa foi a Lei de Sesmarias, em Portugal, no ano de 1375, que influenciou diretamente na formação do direito e da sociedade brasileira – desta norma em diante surgiu a necessidade de forçar os proprietários de terras a produzir para alimentar as pessoas que se concentravam nas cidades, sob pena de expropriação. A noção de propriedade, portanto, consistia no direito de usar a terra (MARÉS, 2003). Ou seja, embora considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro, As Sesmarias foram extintas no dia 17 de julho de 1822 pela Coroa brasileira, propiciando uma lacuna legal acerca das terras brasileiras por aproximadamente 28 anos, até que, em 19 de agosto de 1850, foi editada a primeira legislação sobre terras – Lei Nº 601/1850, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, previa a primeira Constituição brasileira (1824) que a propriedade seria um direito absoluto, permitindo ao proprietário usar, gozar, destruir ou não destruir o seu bem, todavia, a única exceção admitida era a desapropriação para uso público. Com o advento da Lei de Terras, com o objetivo de regular a forma de aquisição originária da propriedade, e que dispunha que as terras devolutas poderiam ser transferidas aos particulares por contrato de compra e venda. Manteve-se, assim, os interesses dos poderes oligárquicos, garantindo a mão de obra constante dos mais pobres

que não tinham como comprar a terra e fatalmente tinham que se submeter aos abusos da exploração do trabalho (MARÉS, 2003).

Proclamada a República em 1891, foi promulgada uma nova Constituição e, nesse período, as oligarquias estaduais assumiram o domínio das terras no Brasil, causando a incidência de diversos conflitos fundiários, como Canudos e Contestado. Por outro lado, no início do Século XX, o mundo ocidental passava por profunda transformação política, filosófica e econômica, em que o liberalismo ensejou as desigualdades sociais e condenou os mais pobres à pobreza e a fome.

Em contraponto, expandiu-se o socialismo, que confrontou frontalmente o capitalismo e o Estado Liberal, de modo a infligir o fim da propriedade privada, base do regime capitalista, sendo replicado por diversos países entusiastas da causa e, diante do ~~grande~~ entusiasmo aflorado nas camadas mais pobres da população, o capitalismo apresentou um novo modelo de Estado, denominado de Estado de Bem Estar Social – àquele em que a propriedade privada deixou de ter caráter absoluto, e de ser vista como um direito subjetivo, para ser reconhecida como um direito natural, em que o direito também implica em obrigações.

Este cenário despontou discussões acerca da função social da propriedade, bem como o surgimento de disposições legais, como previsões expressas nas Constituições de diferentes países, a exemplo da Constituição de Weimar, na Alemanha em 1919; da Constituição Mexicana de 1917, da Boliana e da Colombiana – na América Latina, a que dispunham de normas claras mitigando a absolutista da propriedade privada.

Entretanto, antes da promulgação da Constituição de 1988, fora publicada no Brasil a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, com o objetivo de promover a reforma agrária brasileira. Cumpre destacar que essa iniciativa foi insuficiente, visto que não seguiu a nova ordem imposta sobre a propriedade privada, mantendo-a acima de todos os outros direitos, de modo que a lei de 1964 não promoveu modificações no conceito ou conteúdo da propriedade.

De acordo com Olinto (2017), somente com o advento da Lei n. 8.629/93, os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, alterada pela Medida Provisória n. 2.183/2d001 e a Lei n. 10.279/2001, detalhou-se objetivamente as exigências para o cumprimento da função social da propriedade do imóvel rural.

2.1 O CONCEITO E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL: A SOCIEDADE ESPERA QUE ALGO SEJA FEITO

A função social da propriedade, seguindo a linha do professor Marés (2003), “significa aquilo que a sociedade espera que seja feito de algo. Trata-se, de verdadeira limitação à autonomia privada.” De acordo com Olinto (2017), a função social da terra não deve se ater somente à distribuição da terra a quem a faça produtiva, mas essencialmente a produza de forma racional e adequadamente, utilizando apropriadamente os recursos naturais disponíveis e preservando o meio ambiente, numa revisão da ordem econômica, social e política até então em vigor, moldada ainda nos ideais da Revolução Francesa. Portanto, isso pode explicar o porquê das políticas governamentais brasileiras, de reforma agrária, na doutrina jurídico-agrária, considerarem a função social como um mecanismo ideal tanto na utilização econômica da terra, quanto na sua justa distribuição, por atender o bem-estar social da coletividade, mediante o aumento da produtividade e a promoção da justiça social (ARAÚJO apud MORAES).

No Brasil, como mencionado, o princípio da função social da propriedade surgiu pela primeira vez no Estatuto da Terra de 1964, cujo artigo 2º previa os requisitos para que a propriedade atingisse aquilo que a sociedade dela esperava, sob pena de desapropriação. Entretanto, tal norma somente ganhou status constitucional no ano de 1988, com a promulgação da Magna Carta, que tratou da matéria em seus artigos 5º, inciso XXIII, e 186, *in verbis*:

Art. 5º (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (CF, 88):

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nota-se que a norma constitucional exige da propriedade rural que ela seja produtiva e promova justiça social com preservação ambiental. Assim, é nítido o viés econômico, social e ambiental adotado pelo constituuinte para se assegurar proteção da propriedade rural, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme determina o artigo 184 do mesmo Diploma:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula

de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (CF, 88).

Havendo a desapropriação da propriedade que não cumpriu sua função social, o antigo proprietário será indenizado de forma prévia, justa e em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

A referida “indenização” prevista no artigo 184 da Constituição é duramente criticada, por revelar-se como um prêmio conferido àquele que nada fez. No direito comparado, como aponta Marés (2003), as Constituições Mexicana, Colombiana e Boliviana, por exemplo, dispõem que a propriedade que não cumpre sua função social não é privada, logo, não haveria que se falar em indenização em caso de desapropriação.

Posto isso, a conclusão que se alcança é que a Constituição Federal do Brasil assegura a propriedade privada como um direito fundamental, mas esse direito é mitigado por um fator que é intrínseco ao próprio direito, que é a função social, isto é, se a propriedade não cumprir requisitos de ordem econômica, social e ambiental, ela não será protegida, poderá sofrer a desapropriação, mas nos termos da lei brasileira, aquilo que deveria ser uma sanção, se mostra como um verdadeiro prêmio.

3 A CONVENÇÃO 169 DA OIT E SUA APLICAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS TERRITORIAIS E CULTURAIS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Lopes (2009) destaca que a Convenção 169 é “considerada uma das mais importantes convenções de proteção aos direitos de povos e comunidades tradicionais”, pois reconhece os modos próprios de vivência desses povos no âmbito social, cultural e econômico, que divergem dos demais grupos dos setores nacionais e da sua organização social. As comunidades tradicionais são geridas por tradições próprias e por sua autodeterminação, que é a consciência que o grupo tem de sua identidade como povo tribal.

Diante disso, relevância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, é reconhecer a promoção da realização dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e tribais, bem como proporcionar-lhes um mecanismo de participação no processo de desenvolvimento nacional (art. 2º). Salienta-se que, no Brasil, a Convenção supracitada foi ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, por meio

do Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004, tendo sido recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária. (MAGALHÃES, 2005).

Embora o decreto esteja revogado desde 2019, ~~isso~~ desencadeou o fortalecimento legal da matéria que reiteraram a convenção da OIT e que, conforme Tárrega (2017), “possibilitaram os direitos das comunidades tradicionais no Brasil, referentes à determinação ao modo de desenvolvimento fundados na Constituição Federal e nos documentos e práticas internacionais (...)”, haja visto que não há como deixar de atentar aos aspectos do envolvimento consensual e da participação brasileira no entendimento internacional atinente à proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais.

Ademais, o critério da autoidentificação para determinar quem são os povos indígenas e tribais prevê que “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (a Convenção 169 da OIT). Essa previsão alerta para a seguinte questão: afinal, quem são os sujeitos da Convenção 169 no Brasil? A Constituição brasileira de 1988 reconheceu direitos coletivos específicos tanto aos povos indígenas quanto às comunidades afro-brasileiras descendentes dos quilombos, conforme encartado nos dispositivos 231 da Constituição e 67 e 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, CF 1988), conforme se vê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Nesse interim, no que tange às populações indígenas, não há dúvidas, o texto da Convenção 169 é expresso em reconhecê-los como sujeitos destinatários da proteção consignada e, no caso dos quilombolas, a questão foi levada aos Tribunais brasileiros que, acertadamente, validaram e os enquadraram às disposições da Convenção por se tratar de “povos tribais”, como se verifica no quadro 1, abaixo:

Quadro1 – Decisões brasileiras que reconhecem e validam as comunidades tradicionais com base na Convenção 169 da OIT: Reconhecimento de direitos aos povos indígenas e tribais (Período: 2007 a 2020)

Ano	Juízo/Tribunal	Registro/Processo
2007	5ª Vara – Seção Judiciária do Maranhão	Mandado de Segurança nº 2006.37.00.0052222-7
2008	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.01011605/PR
2017	Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Agravo de Instrumento nº 0039440-95.2011.4.03.000
2017	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Agravo de Instrumento nº 0027843-13.2016.4.01.0000
2019	2ª Vara Federal de Santarém-PA	Ação Civil Pública nº 0000377-75.2016.4.01.3902

Fonte: Os autores (2021)

Infere-se do quadro 1 que, desde 2007, o Brasil vem alinhando as decisões acerca dessa temática conforme as diretrizes internacionais, dando uma maior abrangência ao rol de destinatários de proteção e, por conseguinte, valorizando e reconhecendo os direitos humanos, bem como ao multiculturalismo – que é a preservação de diferentes culturas.

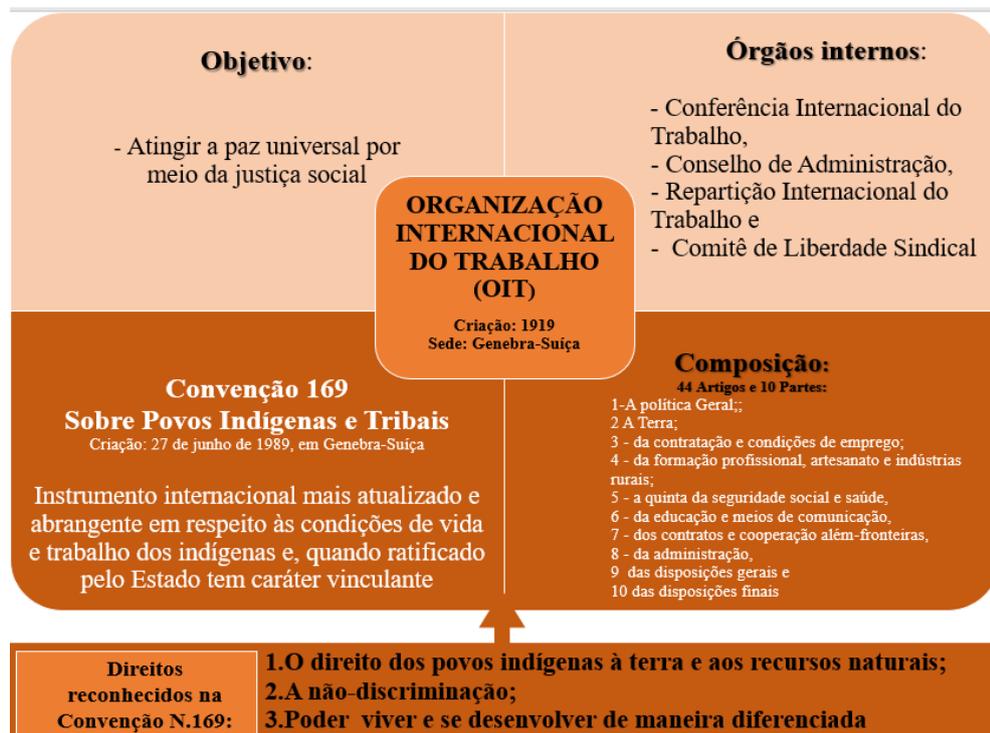
No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o *leading case* que tratou da matéria e reconheceu que os quilombolas se enquadram no conceito de “povo tribal” logo, são beneficiários diretos da proteção especial conferida pela Convenção nº 169 da OIT, que assegura, além do critério da autoidentificação para seu reconhecimento, a preservação do território e das manifestações culturais (ADI 3.239, DJU 01/02/2019).

Ademais, além dos indígenas e quilombolas, o Poder Judiciário não tem olvidado em reconhecer como povos tribais as comunidades tradicionais da Amazônia e ribeirinhos, enquanto dignos de proteção especial, principalmente quanto ao território ocupado e preservação cultural. Isto ocorre no Brasil tem reconhecido e identificado os sujeitos, com base na Convenção 169 da OIT, e, por conseguinte, dando o entendimento que é dever dos Estados de consultar os povos indígenas e tribais antes de decidir sobre medidas administrativas ou legislativas que os afetem, cujo mecanismo de consulta prévia previsto é previsto no artigo 6 da referida Convenção, como se verifica:

“Consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que se tenham em vista medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente” (OIT, 1989).

A Figura 1, abaixo, resume as principais características da OIT e da Convenção 169 da OIT, para que a participação dos povos interessados na formação de políticas orientadas a seu desenvolvimento consiste na segurança de se preservar o direito dos povos indígenas e tribais de possam decidir suas prioridades no processo de desenvolvimento, e elucidar ações de melhoria nas condições de vida, de trabalho, saúde e educação desses povos.

Figura 1: Proposições e características da OIT e da Convenção 169/1989



Fonte: Os autores (2021)

Desse modo, verifica-se, que uma vez reconhecida a matéria pelo poder judiciário e, por conseguinte, pela corte suprema brasileira, faz-se a uniformização da interpretação legal, criando condições de ações políticas, econômicas e sociais que surtam efeito para estes povos, a partir, por exemplo, da criação de políticas públicas em diferentes esferas dos entes: União, estados, distrito federal e municípios.

Por fim, as políticas públicas direcionadas às comunidades tradicionais fomentam planos de Estado e de Governo a longo prazo e não se afastam dos diálogos, das contribuições e das decisões previstas na Convenção 169 da OIT que atuam na execução de ações em cumprimento ao direito de autodeterminação e da preservação cultural desses povos e, dessa forma, na defesa dos interesses e direitos dos povos indígenas e quilombolas, inclusive no Brasil.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À TERRA E OS ASPECTOS LEGAIS, TENDÊNCIAS E RELEVÂNCIA SOCIAL

O termo “política”, no inglês, *politics*, faz referência às atividades políticas: o uso de procedimentos diversos que expressam relações de poder, ou seja, visam a influenciar o comportamento das pessoas e se destinam a alcançar ou produzir uma solução pacífica de conflitos relacionados a decisões públicas (RUA,2012, p.16) e, segundo Barros (2020), as Políticas Públicas, promovidas pela gestão pública vêm no sentido de preparar a população e assisti-la quanto ao reforço de um diálogo ensejado da reunião de diferentes atores, a partir de aspectos históricos, legais e administrativos – de modo a fortalecer uma agenda pública, com diferentes interesses, nem sempre convergentes.

De maneira geral, as pessoas, fora do universo científico, referem-se à política pensando no momento eleitoral, em que um grande número de candidatos disputa um cargo no governo, e, em nome disso, faz uma série de promessas em termos de promoção do bem-estar social, levando os indivíduos a acreditarem na sua boa vontade e no seu altruísmo. Nesse caso, o que têm em mente é a ação de indivíduos imbuídos do desejo de “tirar vantagem”, ou seja, maximizar seus interesses particulares em detrimento do interesse público. Por isso, frequentemente, as pessoas tornam-se céticas e tendem a considerar a política (e os políticos) algo que é, por natureza, nocivo à sociedade (RUA, 2012, p. 17).

No Brasil, a política pública que proporciona O Programa Nacional de Crédito Fundiário- PNCF é um programa do Governo Federal que possibilita o acesso à terra a trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra ou com pouca terra, por meio de crédito para aquisição de imóveis rurais e investimento em infraestrutura. Trata-se de uma ação complementar à reforma agrária, porquanto financia a aquisição de imóveis que não podem ser desapropriados.

Quadro 2: Histórico do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Brasil (Período: 1998 a 2008)

Ano	Abrangência da Lei	Resumo e Benefícios Legais
Início: 1998 (Término: 2002)	<ul style="list-style-type: none">• Criação do Cédula da Terra	Descentralização da reforma agrária através da criação de um mercado de terras e a melhora da renda e do bem-estar das famílias rurais
2000 (Término: 2003)	<ul style="list-style-type: none">• Criação do Banco da Terra	Acesso das famílias agrícolas a políticas públicas
2001 (Término 2008)	<ul style="list-style-type: none">• Criação do Projeto Crédito Fundiário e Combate à pobreza rural, via Acordo de empréstimo	Acordo de empréstimo 7037BRm com o Banco Mundial para famílias agrícolas
2003	<ul style="list-style-type: none">• Criação do Programa Nacional de Crédito Fundiário- PNCF	Incorporou o Banco da Terra, a Cédula da Terra e o PCFCPR- Banco Mundial

2008	<ul style="list-style-type: none"> • Definição do PNCF como instrumento de Política Pública 	Instrumento de Consolidação da Agricultura Familiar, com acesso à terra
2019	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração do nome PNCF para Programa Terra Brasil 	Agilizar os processos relacionados à concessão de crédito rural através de um sistema digital

Fonte: Os autores (2021)

O quadro 2 ilustra as repercussões relevantes para o Brasil acerca da temática do crédito fundiário e, portanto, a evolução e a abrangência de programas que viabilizam o acesso à terra e atuação legal na redistribuição de terras. Conforme Paiva e Filho (2019), tendo o PNCF priorizado a solução da problemática agrícola, em detrimento da questão agrária, tem-se que a estratégia de modernização atendeu as expectativas de ampliação da produção agropecuária, inclusive para geração de excedentes para exportação e a consequente geração de divisas para o país.

Quadro 3: PNCF: Ações de incentivo à participação de jovens e mulheres para acesso à terra e projetos especiais voltados para a preservação do meio ambiente

Requisitos para ter acesso ao programa:	
a)	trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, com idade entre 18 e 65 anos, que comprovem ter experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades rurais nos últimos 15 anos;
a)	jovens rurais, com idade entre 16 (emancipados) e 19 anos, que comprovem dois anos de atividades junto ao grupo familiar, como aluno de Escola Técnica, Centros de Formação por Alternância e instituições similares.
b)	O agricultor não pode ser funcionário público, nem ter sido assentado ou ter participado de algum programa que tenha recursos do Fundo de Terras da Reforma Agrária. Não pode, ainda, ter sido dono de imóvel rural maior que uma propriedade familiar, nos últimos três anos.

Fonte: Os autores (2021)

O quadro 3 elenca as ações de incentivo de jovens e mulheres para acesso à terra, sabendo-se que são integrantes da agricultura familiar, que detém relevante participação no contexto da categoria, sendo, dessa forma, atores imperiosos ao desenvolvimento rural. Ademais, a agricultura familiar pela sua importância econômica, social e ambiental, precisa ser vista como uma categoria imprescindível ao desenvolvimento rural. Para tanto, faz-se necessário o Poder Público ser capaz de articular os diversos programas existentes, para assim potencializar a atividade no campo (PAIVA & FILHO, 2019).

Outra curiosidade é a forma de financiamento e o prazo de pagamento, que é de até 25 anos, com 36 meses de carência para todas as linhas. Quem se enquadra nos critérios do Programa, deve procurar os Sindicatos dos Produtores Rurais, dos Trabalhadores ou da Agricultura Familiar, Prefeituras e empresas de ATER, ou entrar em

contato com as Unidades Técnicas Estaduais – UTE (MAPA, 2020), de acordo com o quadro 4.

Quadro 4: Condições de Financiamento para utilização do Programa PNCF

O PNCF divide-se em dois tipos de financiamento adequados a cada público:	a) Combate à Pobreza Rural (CPR), que visa beneficiar a população mais pobre desse meio; e ;
	b) Consolidação da Agricultura Familiar (CAF), que beneficia agricultores sem-terra ou com pouca terra.

Fonte: Os autores (2021)

Ademais na figura 2, abaixo, demonstra os valores totais dos recursos contratados pelos agricultores beneficiados pelo PNCF. Aproximadamente 61% deles foram utilizados pelos agricultores da região Nordeste. Em segundo lugar veio a região Centro-Oeste (com 17% de participação), seguida da região Norte, com 12%. As regiões onde os agricultores menos utilizaram os recursos foram o Sudeste e o Sul, com apenas 5% cada.

Figura 2: demonstrativo dos valores totais dos recursos contratados pelos agricultores beneficiados pelo PNCF (Período: 2002 a 2012)

PNCF: valores totais, via microdados (2002-2012)
(Valores correntes, em R\$ milhões)

Região	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012 ¹
Norte				1,90	6,77	44,10	21,17	13,95	11,27	13,54	
Nordeste	36,05	57,48	69,69	74,54	112,58	129,32	105,57	54,24	86,09	35,69	8,26
Sudeste		0,67	10,03	10,67	13,81	17,17	26,62	15,56	16,63	12,59	2,36
Sul			3,69	73,21	230,94	202,34	128,38	106,99	70,10	17,08	46,62
Centro-Oeste				3,11	22,09	104,78	72,36	32,64	37,52	15,74	6,46
Brasil	36,05	58,15	83,41	163,44	386,20	497,71	354,10	223,38	221,61	94,65	63,70

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015)

Diante disso, entende-se que no período entre 2013 e 2017, o PNCF viabilizou um investimento na ordem de 140 milhões de reais em todo o Brasil, sendo o CPR responsável por 68% dos recursos destinados a estes subprogramas, seguido pelo CAF com 23% e o NPT com 9%. Em Santa Catarina o CAF e o NPT são as principais linhas acessadas pelos agricultores com 50% e 47% respectivamente. Apesar de não ser um subprograma prioritário em nosso estado, o CPR contou com 6 contratos e 3% dos recursos. (Banco Central do Brasil, 2017).

Figura 3: Passo a Passo para acessar o PNCF



Fonte: MAPA (2021)

A Figura 3 demonstra como a regularização fundiária é um instrumento para a promoção da cidadania, devendo ser articulada com outras políticas públicas. De acordo com Buainain e Pires (2003, p. 36), “o acesso à terra é um dos fatores estruturais que respondem pela desigualdade social e pobreza rural e urbana que caracteriza o país”. O crédito fundiário é uma das formas de aquisição da terra, oportunizando, através de financiamento, o acesso à terra. Além de outra questão importante e que diz respeito ao homem na terra é a Regularização Fundiária, que pode ser rural e urbana, como conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Faz-se mister a compreensão, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988 trata do direito de propriedade a todos, porém, a condiciona ao cumprimento da função social da terra, a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, bem como o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em outras palavras, a Constituição Federal Brasileira de 1988 "importou" a noção de função social da propriedade do Estatuto da Terra (Marés, 2003), estabelecendo um limite à histórica noção de propriedade absoluta no Brasil. Ou seja, mantendo sua

lógica liberal, a Carta Magna apresenta, dentre os "direitos e garantias fundamentais" (art. 5º), o direito de propriedade (Inciso XXII), bem como a inclusão do inciso seguinte (XXIII) que estabelece também que "a propriedade atenderá a sua função social" (CF, 88).

Evidencia-se que o interesse na regularização fundiária é coletivo, uma vez que, há muito tempo, o apossamento e a utilização de bens públicos por particulares tem sido objeto de discussão, tentando viabilizar soluções que compatibilizem o domínio público e seu regime de supremacia em face dos particulares, em especial, os mais pobres e excluídos, que almejam o reconhecimento legítimo de suas condutas, como ocupantes e posseiros, tendo respeitado seus direitos, como cidadãos, verificando os valores constitucionais, e reduzindo as desigualdades sociais.

Nesse contexto, ressalte-se a questão da regularização fundiária como de suma importância no Brasil, cuja estruturação social, ainda, se caracteriza pela iniquidade socioeconômica e por impactos ambientais provenientes das ocupações irregulares e potencialmente conflitivas no campo e nas cidades. Nesse diapasão, em 02 de dezembro de 2020, foi editada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, e pela Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, a Portaria Conjunta nº 01, que abre a possibilidade de que funcionários dos Municípios façam vistoria de regularização em terras públicas, cujo texto fora publicado no Diário Oficial da União dia 03 de dezembro de 2020. Destaca-se, ainda, que a referida Portaria criou o Programa "Titula Brasil".

Neste ponto, cabe registrar que a referida normativa é objeto de várias críticas, dentre elas, que sua efetivação e promoção poderão autorizar a regularização de terra de grileiros, escanteando pequenos e médios produtores. Um de seus maiores críticos é a Controladoria Geral da União, quando afirma que o georreferenciamento sem a fiscalização presencial não ser apto a garantir que a terra regularizada não seja alvo de grileiros ou esteja em disputa entre famílias.

Noutro sentido, as críticas de que a Portaria enfraqueceria o Incra, corroborando para as políticas de interesse de latifundiários. A ausência de uma política social justa no campo e o Programa Titula Brasil, poderão, em tese, favorecer a grilagem de terras oficiais.

4.1 DIREITO DA TERRA E A PRESERVAÇÃO DA CULTURA DOS POVOS: EXEMPLOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL

Sabe-se que no Brasil as lutas e os movimentos sociais que buscam conquistar o direito à terra ainda enfrentam resistências de toda sorte, incluindo a violência, não apenas dos proprietários fundiários, e nem sempre a ideal velocidade do atendimento das ações esperadas do Estado, que, em alguns casos ainda sofre influência do poderio e dos interesses oligárquicos de grupos de fazendeiros.

Para Fernandes (2014), o Brasil agrário é paradoxal, porque 74% dos agricultores, apenas recebem 15% do crédito agrícola, e detém 24% da área agricultável, produzindo cerca de 38% do valor bruto concedido. Isto é, uma pequena parte do capital permitiu que ficasse com o campesinato, enquanto o agronegócio fica com 85% do crédito agrícola, controla 76% da área agricultável, produz 62% do valor bruto e emprega cerca de 26% das pessoas. Os recursos oriundos do crédito agrícola são empregados na agropecuária.

O direito da terra e a preservação da cultura dos povos, nesse sentido, inicia-se com a luta pela terra a partir de meados dos anos 80, conduzida pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), que concentra suas ações em três objetivos principais: lutar pela terra; lutar pela reforma agrária e; lutar por uma sociedade mais justa e fraterna (MST, 2021). Destarte às disputas fundiárias, a luta travada pelos povos indígenas e quilombolas busca pelo reconhecimento de seus territórios e ganha forças a partir de movimentos como este que lidam com a experiência dos assentamentos rurais e dos povos tradicionais com vistas à promoção de justiça social e sustentabilidade.

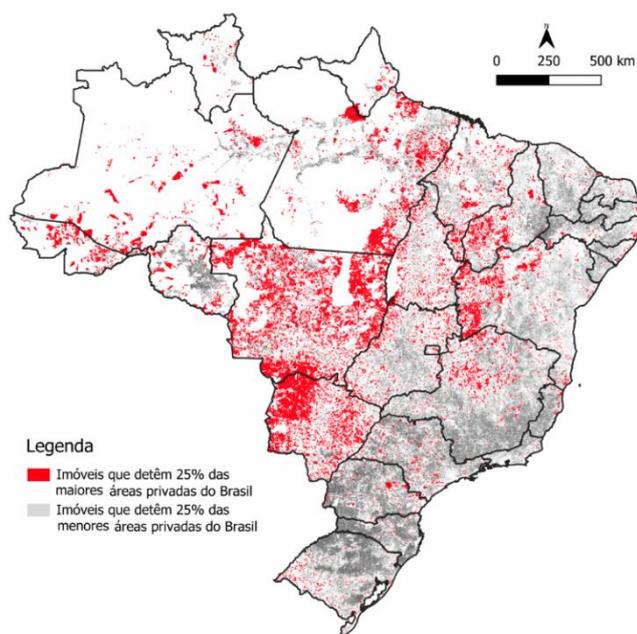
Ademais, o aspecto cultural atribuído ao pertencimento do território e técnicas de cultivo da terra demandam abordagem particular, sendo indiscutível que a terra é elemento de sua própria essência e sem a qual estão condenados a um verdadeiro etnocídio (SARMENTO, 2006). Essa particularidade amplia a importância e a diversidade de técnicas como preceitua Ianovali et al (2017), a prática agrícola de povos quilombolas não se destacam pela produtividade em termos de trabalho e renda, entretanto ilustra o fator produtivo, e principalmente, culturais, históricos, de preservação do meio e da saúde humana, ou seja, elementos ímpares que tornam as comunidades quilombolas integrantes da temática deste estudo.

Para os povos quilombolas, a terra é o bem fundamental, pois dela são obtidos produtos para subsistência da família, além de ser o espaço de trabalho e de vivência. A terra é “o elemento unificador do grupo social, no qual se constrói

a história cotidiana de homens e de mulheres, dotando-se de significados a vida e o mundo dessas comunidades negras” (ASSUNÇÃO, 2006, p.4).

No mesmo entendimento, os povos indígenas detêm uma conexão estreita com seu território na defesa de sua propriedade, como elemento que lhe permite sua plena sobrevivência física e cultural. Além disso, do direito de uso e gozo do território como necessários à preservação ambiental e lhes permite manter seu próprio modo de vida tradicional e identidade cultural distinta, que é amplamente reconhecida no âmbito internacional (Bukos, 2021) e para Mares (2003), as terras destinadas a esses povos têm função suprida por sua simples afetação, já que favorecem a proteção ao patrimônio ambiental e cultural. Por si só constrói um vínculo entre a função social; da garantia do direito à terra e a preservação cultural brasileira.

Figura 4: O mapa da desigualdade da distribuição de terras no Brasil: uma análise geoespacial de imóveis rurais e a ineficácia de medidas de regulamentação fundiária (Ano Referência: 2020)



Fonte: Atlas da Agropecuária Brasileira (2020)

A Figura 4, acima colacionada, sustenta o cenário prático do Brasil, apontado na revisão da literatura acerca da temática em análise, ou seja, que o país de grandes extensões e com uma das maiores superfícies agricultáveis do planeta detém, por outro lado, elevada ociosidade no uso do solo (REYDON & COSTA, 2010) e retrata que cerca de 4,5 milhões de propriedades rurais, divididas em 500 milhões de hectares de terras

apropriadas à exploração, detém ao menos 3 mil propriedades, que ocupam cerca de 93 milhões de hectares, foram identificadas pelo governo federal com evidências de situação irregular de posse (MONTES, 2005).

Infere-se ainda da figura 4, do mapa acima, que os imóveis que possuem o maior número de áreas privadas do país estão concentrados e se localizam justamente nos Estados de grande produção de *commodities*, como MT, MS, GO e região Amazônica – como resultado, principalmente das produções de grãos do agronegócio. De outra parte, verificam-se os pequenos agricultores, além de poucos recursos, são detentores de pequenas parcelas de terras viáveis para agricultura.

Em outras palavras, apesar da obrigatoriedade legal do CAR, desde 2018, ao setor agrícola, os esforços e letargia dos Estados na adesão do sistema e cumprimento real do fornecimento de informações e, dessa forma, obterem a clareza do cenário atual. Porém, as informações existentes, já coletadas, retratam o controle e acesso à terra com base nas mãos de uma minoria e, portanto, reforçam também o cenário de desigualdade na distribuição de terras no país – o que significa que os dados das medidas de regularização fundiária é ainda vulnerável quando não privilegiam grupos minoritários, que detém, dentre outras limitações, a de entendimento das vantagens de inclusão e dificuldades de acesso ao sistema do CAR.

5 MATERIAL E MÉTODOS

Esta é uma pesquisa com abordagem descritiva, capaz de descrever e apresentar os aspectos históricos e legais acerca das questões agrárias no Brasil, bem como os interesses e prerrogativas das questões agrárias no ordenamento como propósitos deste artigo. Para Gil (2008), “são pesquisas descritivas aquelas que visam descobrir a existência de associações entre variáveis, como, por exemplo, as pesquisas eleitorais que indicam a relação entre preferência político-partidária e nível de rendimentos ou de escolaridade”.

Nesse sentido, o planejamento da investigação previu que a seguinte estratégia: Revisão da literatura, a fim do atendimento dos objetivos do estudo, bem como para a fundamentação teórica e compreensão bibliográfica. Realizou-se o levantamento e a revisão da literatura com base nos autores de relevância nesta temática e das principais publicações dispostas na base de dados do Periódico da CAPES, com acesso Cafe (UFG).

Levantamento bibliográfico ou revisão bibliográfica corresponde a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma

de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo de toda pesquisa científica (MARCONI & LAKATOS, 2007).

A busca avançada considerou o termo “crédito fundiário” como primordial, obtendo-se de forma acessória, o critério de inclusão de artigos dada relevância da temática das publicações datadas a partir de 2000 até 2021, publicações em língua portuguesa e inglesa, palavras-chave relacionadas “agrarian policy; “PNCF”; agrarian reform”, “Brazil”, “public policy”, “land reform”, “autonomy representation”, “construction collective”, “reforma agrária”, “política pública”, “políticas agrárias”, “função social da terra”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apresentou os esforços da agenda da política pública a partir do PNCF que enquanto uma política pública que visa a melhora na qualidade de vida das famílias beneficiadas e condições para que, a partir da aquisição das terras possam produzir tanto para o subsistência quanto para promover o desenvolvimento regional e, por conseguinte, movimentar o trabalho com a tríade: terra, trabalho e renda. Nesse sentido, foi capaz de apresentar os aspectos históricos e legais acerca das questões agrárias no Brasil; descrever a política pública do Programa Nacional de Crédito Fundiário; Enumerar os desafios e as tendências do ordenamento jurídico acerca da justiça social e dos interesses agrários vigentes no Brasil.

Desse modo, o estudo destacou a importância dos fatores históricos e da sinergia de outros operadores legais, em que se verificou que, apesar de haver uma política pública de acesso ao crédito, a utilização deste fomento ainda é incipiente e limitado às minorias mesmo que sejam atendidas as regiões como: Nordeste, Centro Oeste e Norte.

Por fim, adicionalmente recomenda-se uma pesquisa complementar, *in loco*, como proposta de ampliação dos conceitos aqui descritos, os fatores pelos quais não ocorre a adesão maciça, e situações em que se verificam que Programa esteve às margens da proposta inicial, ocorrendo senão às mudanças estruturais e de nomenclatura, visto que o PNCF tema a sua relevância, tanto para os pequenos agricultores no acesso à terra, com previsão na Constituição Federal brasileira, e, portanto, como um direito, bem como da

necessidade que o país tem de dialogar e cumprir essa agenda com a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, L. **Quilombos: comunidades remanescentes** – RN. Depto. de Antropologia, UFRN. In: Revista Galante. Natal: Fundação Hélio Galvão. N.17 – volume 03 – novembro/2006

BARROS, M. **Os Principais Desafios dos Gestores Públicos Municipais na Adoção de uma Agenda para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas**. Revista Gestão & Sustentabilidade, v. 2, n. 1, p. 1-14, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/RGES/article/view/10789> Acesso: 18.Mar.2021

BOKOS, A. V. M. **A Proteção À Terra Indígena Como Direito Ambiental**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras. Vol 3, N1, 2021.

BUAINAIN, A. M.; PIRES, D. **Reflexões sobre Reforma Agrária e Questão Social no Brasil** – NEAD. Reforma Agrária, v. 1, 2003.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 05.Mar.2021

FERNANDES, B. M.; WELCH, C. A.; GONÇALVES, E. C. **Os usos da terra no Brasil: debates sobre políticas fundiárias** – 1. ed. – São Paulo: Cultura Acadêmica: Unesco, 2014

FILHO, M.P. **Direito Agrário – Aspectos Reais E Obrigacionais**. Disponível em: <Http://Www.Dominiopublico.Gov.Br/Download/Teste/Arqs/Cp012532.Pdf> Acesso: 03.Mar.2021

IANOVALI, D. **Produtividade agrícola e mudanças socioculturais: a agricultura quilombola** no Vale do Ribeira-SP Brasil. Desenvolvimento Meio Ambiente, v. 49, p. 221-238, dezembro 2018

IBGE Censo Agropecuário 2017 - Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito> Acesso: 07.Mar.2021

[INTERNET] **Estudo mostra o mapa da desigualdade da distribuição de terras no Brasil**. Disponível em: <https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/> Acesso: 03.Mar.2021

GIL, A. C **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6a Ed. Atlas São Paulo-SP, 2008.

LAKATOS, E.M.; MARCON, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. Ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Barcelona: Altaya, 1994.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. **Povos e comunidades tradicionais da Amazônia legal:**

análises das normas jurídicas do acesso aos territórios e aos bens ambientais. Tese (Programa

de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências jurídicas da Universidade Federal do

Pará). Belém, 2009.

MAGALHÃES, Edvald Dias. **Legislação indigenista brasileira e normas correlatas**. 3. ed. Brasília: Funai/CGDOC, 2005.

MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003

MARQUES, B. F. **Direito Agrário Brasileiro**, 11^a ed., 2014, Ed. Atlas

MONTES, G.; EQUIPO, J; MACAGNO, L; SOUZA, F. B.; GIRALDEZ, P.; ORDÓÑEZ, J. *Brasil: Programa De Catastro De Tierras Y Regularización Fundiaria Del Brasil: Propuesta De Préstamo*. [S.L.]: BID, 2005

OLINTO, L. B **Função Social Da Terra - Princípio Fundamental Para Conservação Da Vitalidade E Diversidade Do Planeta** Disponível em: <https://doaj.org/article/1a248e4870fc43e3b56ca6f5a446afd3> Acesso: 11.Mar.2021

PAIVA, A. A. G; FILHO, B. F.B **Contribuições do programa nacional de crédito fundiário para as comunidades rurais em Portalegre/RN**

Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rce/article/view/5285/2955>. Acesso: 25.Mar.2021

ROCHA, Ibraim. et al. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUEZ, C.J. S; CONTERATO, M.A. **Entre trajetórias e estratégias de vida: a importância do programa nacional de crédito fundiário no acesso à terra pela juventude rural no estado do Espírito Santo**. Disponível em: <https://Online.Unisc.Br/Seer/Index.Php/Redes/Article/View/7509> Acesso: 03.Mar.2021

Brasil, **Lei de Terras** . Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm Acesso: 11.Mar.2021

RUA, M.G. **Políticas públicas**. 2. ed. –Florianópolis-SC: Departamento de Ciências da Administração –UFSC, 2012

REYDON, B.P. e COSTA, A. S. **Cadastro e regulação da propriedade da terra: um estudo do seu custo com base na legislação em vigor**. Revista de Política Agrícola, ano XX n. 1, jan-fev-mar- 2011, in press; Brasília.

TÁRREGA, M. C. V. B. **Negócios Jurídicos na Integração Etnoeconomia-Fair**

Trade: Direito Empresarial para o desenvolvimento quilombola. Projeto de Pesquisa

Apresentando ao CNPQ, 2018.

VOLTAIRE, F.M. A. **Cartas Inglesas; tratado de metafísica; dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978